

PORTARIA SEFAZ Nº 478, 15 DE JUNHO DE 2022.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, combinado com art. 35, §1º, inciso I, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço.

LEIDIANE DA SILVA, nº funcional 11769300-1, Auxiliar I, da Gerência Geral de Administração para a Delegacia Regional de Fiscalização de Palmas, a partir de 1º de junho de 2022.

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SEFAZ Nº 479, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, combinado com art. 35, §1º, inciso I, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço.

CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA, nº funcional 11616431-3, Auxiliar I, da Gerência Geral de Administração para a Delegacia Regional de Fiscalização de Palmas, a partir de 1º de junho de 2022.

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SEFAZ Nº 480, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, combinado com art. 35, §1º, inciso I, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço.

ALINE MACIEL LIMA SANCHES, nº funcional 1113836-5, Auxiliar I, da Gerência Geral de Administração para a Delegacia Regional de Fiscalização de Palmas, a partir de 1º de junho de 2022.

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SEFAZ Nº 481, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado, combinado com art. 35, §1º, inciso I, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço.

MARIA LINA MACHADO ROSA, nº funcional 573180-1, Auxiliar Administrativo, da Agência de Atendimento de Juarina para a Agência de Atendimento de Colinas do Tocantins, a partir de 18 de maio de 2022.

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 472/2022/GABSEC

CONTRATANTE: SECRETARIA DA FAZENDA
CONTRATADO: EDITORA FÓRUM LTDA.
MOTIVO: CORREÇÃO NA NÚMERAÇÃO DA PORTARIA DE INEXIBILIDADE, da Empresa Editora Fórum LTDA.
Publicada no Diário Oficial nº 6.110, página 32, do dia 20 de junho de 2022.
Onde se lê: PORTARIA SEFAZ Nº 72/2022/GABSEC
Leia-se: PORTARIA SEFAZ Nº 472/2022/GABSEC
Secretaria da Fazenda de Estado do Tocantins, 21 de junho de 2022.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**ACÓRDÃO Nº 142/2022**

PROCESSO Nº 2016/7180/500031
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016/001731
RECORRENTE: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS NOVA ESPERANÇA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.022.978-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SALDO CREDOR DE CAIXA. EXIGÊNCIA DE ICMS POR PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA. É legítima a pretensão da Fazenda Pública formulada com base em análise da Conta Caixa em que se apurou a existência de Saldo Credor, fato que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias tributadas.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa devido à deficiência na instrução processual, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/001731 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 4.935,55 (quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), do campo 4.11; R\$ 1.135,81 (um mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), do campo 5.11; R\$ 5.778,55 (cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), do campo 6.11; R\$ 468,36 (quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), do campo 8.11; R\$ 3.132,38 (três mil, cento e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), do campo 10.11; R\$ 247,94 (duzentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), do campo 11.11; R\$ 7.203,95 (sete mil, duzentos e três reais e noventa e cinco centavos), do campo 12.11; R\$ 2.310,80 (dois mil, trezentos e dez reais e oitenta centavos), do campo 13.11; e R\$ 5.373,16 (cinco mil, trezentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), do campo 14.11, mais os acréscimos legais, conforme Termo de Aditamento fls. 379/383. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de junho de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 143/2022

PROCESSO Nº 2016/7180/500032
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016/001732
RECORRENTE: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS NOVA ESPERANÇA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.022.978-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SALDO CREDOR DE CAIXA. EXIGÊNCIA DE ICMS POR PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA. É legítima a pretensão da Fazenda Pública formulada com base em análise da Conta Caixa em que se apurou a existência de Saldo Credor, fato que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias tributadas.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa devido à deficiência na instrução processual, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/001732 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 3.425,71 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), do campo 4.11; R\$ 3.761,11 (três mil, setecentos e sessenta e um reais e onze centavos), do campo 5.11; R\$ 2.134,94 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), do campo 6.11; R\$ 2.279,79 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), do campo 7.11; R\$ 503,06 (quinhentos e três reais e seis centavos), do campo 8.11; R\$ 557,57 (quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), do campo 9.11; R\$ 4.397,13 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e treze centavos), do campo 10.11; R\$ 2.364,04 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), do campo 11.11; R\$ 813,81 (oitocentos e treze reais e oitenta e um centavos), do campo 12.11; R\$ 5.522,54 (cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), do campo 13.11; e R\$ 2.077,74 (dois mil, setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), do campo 14.11, mais os acréscimos legais, conforme Termo de Aditamento fls. 306/310. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de junho de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 144/2022

PROCESSO Nº 2016/7180/500035
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016/001733
RECORRENTE: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS NOVA ESPERANÇA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.022.978-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SALDO CREDOR DE CAIXA. EXIGÊNCIA DE ICMS POR PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA. É legítima a pretensão da Fazenda Pública formulada com base em análise da Conta Caixa em que se apurou a existência de Saldo Credor, fato que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias tributadas.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa devido à deficiência na instrução processual, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/001733 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 20.390,04 (vinte mil, trezentos e noventa reais e quatro centavos), do campo 4.11; R\$ 3.965,58 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), do campo 5.11; R\$ 2.205,10 (dois mil, duzentos e cinco reais e dez centavos), do campo 6.11; R\$ 189,07 (cento e oitenta e nove reais e sete centavos), do campo 7.11; R\$ 171,64 (cento e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), do campo 8.11; R\$ 171,83 (cento e setenta e um reais e oitenta e três centavos), do campo 9.11; R\$ 632,65 (seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), do campo 10.11; e R\$ 2.842,92 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois

centavos), do campo 11.11, mais os acréscimos legais, conforme Termo de Aditamento fls. 292/295. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de junho de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 145/2022

PROCESSO Nº 2016/7180/500035
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016/001735
RECORRENTE: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS NOVA ESPERANÇA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.022.978-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SALDO CREDOR DE CAIXA. EXIGÊNCIA DE ICMS POR PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA. É legítima a pretensão da Fazenda Pública formulada com base em análise da Conta Caixa em que se apurou a existência de Saldo Credor, fato que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias tributadas.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa devido à deficiência na instrução processual, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/001735 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 157,73 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), do campo 4.11; R\$ 854,65 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), do campo 5.11; R\$ 212,93 (duzentos e doze reais e noventa e três centavos), do campo 6.11; R\$ 785,47 (setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), do campo 7.11; R\$ 2.633,87 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), do campo 8.11; R\$ 15.314,72 (quinze mil, trezentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), do campo 9.11; R\$ 5.959,90 (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), do campo 10.11; R\$ 30.278,68 (trinta mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), do campo 11.11; R\$ 25.547,18 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), do campo 12.11; e R\$ 16.926,93 (dezesseis mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), do campo 13.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de junho de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 146/2022

PROCESSO Nº 2016/7390/500132
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004986
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:
 RECORRIDA: 29.438.304-2
 AGREX DO BRASIL S/A

EMENTA

ICMS. EXPORTAÇÃO DE SOJA. IMPROCEDENTE - É improcedente a reclamação tributária que exige o ICMS sobre saídas de soja em grãos, quando o levantamento fiscal se referir ao exercício de 2015 sendo que as notas fiscais apresentadas se referem ao exercício de 2016.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/004986 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 113.277,12 (cento e treze mil duzentos e setenta e sete reais e doze centavos). O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de abril de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de junho de 2022.

Elena Peres Pimentel
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 147/2022

PROCESSO Nº 2016/7030/500114
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016/005067
 RECORRIDA: ALEX VENANCIO DA SILVA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.406.162-2
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS CONSTATADAS EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária amparada em levantamento específico de bovinos, que exige multa formal por omissão de saídas, considerando que a omissão de entradas é apenas indício.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o campo 4.11 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 399,88 (trezentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), mais os acréscimos legais e improcedente o campo 5.11, absolvendo o sujeito passivo do valor de R\$ 92.326,50 (noventa e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos). O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de abril de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de junho de 2022.

Elena Peres Pimentel
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 148/2022

PROCESSO Nº 2019/6020/500096
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2019/001644
 RECORRIDA: AGROPECUÁRIA LUSAN LTDA ME
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.439.426-5
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta da escrituração de notas fiscais de saídas isentas ou não tributadas, quando o sujeito passivo não comprovar os devidos registros no livro próprio, com alteração da penalidade para o art. 50, inciso, VIII, alínea "b", da Lei 1.287/2001.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2019/001644 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de abril de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de junho de 2022.

Elena Peres Pimentel
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 149/2022

PROCESSO Nº 2015/6140/501426
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015/004981
 RECORRENTE: VIDRAÇARIA NERES LTDA - ME
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.060.063-4
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal pela não transmissão dos arquivos da escrituração fiscal digital, no prazo previsto na legislação.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2015/004981 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de maio de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de junho de 2022.

Rui José Diel
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 150/2022

PROCESSO Nº 2016/6040/505654

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016/005147

RECORRENTE: MOTOPALMAS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.057.518-4

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios, comutada a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por decadência e cerceamento de defesa, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/005147, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de maio de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de junho de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 151/2022

PROCESSO Nº 2017/6640/500541

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2017/001464

RECORRENTE: GRANFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD AGROPECUÁRIOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.438.967-9

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO PRETÉRITA DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de omissão pretérita de saídas de mercadorias tributadas em relação à transferências entre os estabelecimentos matriz e filial, fato que não configura um negócio jurídico entre as partes.

II - MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM INCIDÊNCIA DO ICMS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios, comutada a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001464, alterando a penalidade dos campos 5.13 e 7.13 para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais), do campo 5.11, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 7.11, mais os acréscimos legais e absolver dos valores de R\$ 23.951,05 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), do campo 4.11, R\$ 5.521,92 (cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), do campo 6.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de maio de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de junho de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 152/2022

PROCESSO Nº 2016/6040/505454

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016/004995

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.397.911-1

RECORRIDA: COMANDO NORTE COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA - É extinto pela decadência o crédito tributário levado a efeito em lançamento realizado após o decurso do quinquênio legal.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o auto de infração 2016/004995 no valor de R\$ 279.833,73 (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de maio de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de junho de 2022.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 153/2022

PROCESSO Nº 2014/6190/500492

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014/003159

RECORRIDA: DIAMANTE AGRÍCOLA S.A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.410.934-0

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência do ICMS Diferencial de Alíquota sobre a aquisição interestadual de produtos destinados a integrar o ativo fixo ou para uso e consumo do estabelecimento.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância para julgar procedente o auto de infração 2017/003159 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 60.549,35 (sessenta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), do campo 4.11, R\$ 26.581,83 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), do campo 5.11, e R\$ 23.622,51 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais, conforme Termo de Aditamento fls. 1.819/1.821. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de abril de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de junho de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES**AVISO DE LICITAÇÃO**

A SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA torna público que fará realizar as licitações abaixo. Demais informações poderão ser obtidas pelos fones: (063) 3218 2363 e 3218 2531 ou no guichê da SCCL, em dias úteis das 8hs às 18hs. O edital estará disponível no site: www.sgl.to.gov.br e/ou www.comprasgovernamentais.gov.br.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 054/2022. Abertura dia 05.07.2022, às 09h00min (Horário de Brasília). Aquisição de animais (cães de busca, captura e fardo de entorpecentes), visando atender as necessidades da POLICIA MILITAR - PM/TO. Proc. 2022/09030/00175. Recursos: Outras transferências de convênio, Recursos não vinculados de impostos e recursos do tesouro - emenda parlamentar. Pregoeira: ETA PLESSE GONÇALVES CARVALHO.

A sessão pública ocorrerá no site: www.comprasgovernamentais.gov.br.

Palmas/TO, 21 de junho de 2022.

VIVIANNE FRANTZ B. DA SILVA.
Superintendente

**SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA,
CIDADES E HABITAÇÃO****PORTARIA SEINF Nº 344, DE 15 DE JUNHO DE 2022.**

O SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, §1º, inciso IV da Constituição do Estado, e pelo Ato nº 1.124 - DSG, de 13 de maio de 2022:

Art. 1º DESIGNAR como fiscal do Convênio nº 0145/2022, Processo nº 2022/37001/00019, firmado com a prefeitura de Mateiros - TO, o Engenheiro Fiscal de Obras Paulo Luiz Marques, Matrícula Funcional nº 252934 e Registro Profissional - CREA - TO 9300-4/D, e o Técnico Fiscal de Contrato Alcides Tavares dos Reis, Matrícula Funcional nº 354846, para acompanhar e fiscalizar a obra de Revitalização de Iluminação Pública no Município de Mateiros - TO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PINHEIRO RODRIGUES

Secretário da Infraestrutura, Cidades e Habitação - Respondendo

PORTARIA SEINF Nº 345, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

O SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, e pelo Ato nº 1.124 - DSG, de 13 de maio de 2022, RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, para que não produza nenhum efeito, a PORTARIA/SEINF Nº 296, de 02 de Junho de 2022, publicada no Diário Oficial de nº 6103, em 07 de Junho de 2022, a partir de 02 de Junho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PINHEIRO RODRIGUES

Secretário da Infraestrutura, Cidades e Habitação - Respondendo

PORTARIA SEINF Nº 346, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

O SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, e pelo Ato nº 1.124 - DSG, de 13 de maio de 2022, RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, para que não produza nenhum efeito, a PORTARIA/SEINF Nº 306, de 02 de Junho de 2022, publicada no Diário Oficial de nº 6103, em 07 de Junho de 2022, a partir de 02 de Junho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PINHEIRO RODRIGUES

Secretário da Infraestrutura, Cidades e Habitação - Respondendo

EXTRATO TERMO ADITIVO DE PRAZO

Republicado para correção

PROCESSO: 2019/37000/000272

CONVÊNIO DE EMENDA PARLAMENTAR Nº: 244/2019

ADITIVO Nº: 2º Aditivo de Prazo

CONCEDENTE: Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação - SEINF

CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO

OBJETO: Alterar a cláusula quarta - vigência, prorrogada por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para execução do objeto: Calçamento de concreto vila sol nascente

DATA DA ASSINATURA: 27/05/2022

VIGÊNCIA: 31/05/2023

SIGNATÁRIOS: Marcio Pinheiro Rodrigues - Concedente

Paulo Gomes de Souza - Conveniente